



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2086214-86.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000446101**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
Agravo de Instrumento nº **2086214-86.2025.8.26.0000**  
Agravante: **Renato Masullo**  
Agravado: **Colégio Morumbi Ltda**  
Interessados: **Carina Cristina Vasques e Carlos Campanhã**  
Comarca: **São Paulo**  
Juiz: **Dr. Eurico Leonel Peixoto Filho**

**Decisão Monocrática nº 17095**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - Inadimplemento - Decisão que dentre outras deliberações, determinou a inclusão de RENATO MASULLO no polo passivo da execução, para que também responda pelos débitos decorrentes da prestação de serviços educacionais em favor de sua filha - **IRRESIGNAÇÃO** do coexecutado - Pretensão de reforma integral da decisão - **PREPARO NÃO RECOLHIDO** - Pedido subsidiário de concessão da justiça gratuita deduzido somente em sede recursal - **PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE** - **PESSOA FÍSICA** - Presunção *iuris tantum* da condição de miserabilidade - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Concessão de prazo para juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência - Não cumprimento a contento da determinação do Relator - **JUSTIÇA GRATUITA NEGADA** - Fixado o prazo de cinco dias para o agravante recolher o preparo do seu recurso, sob pena de deserção, conforme disposto nos artigos 99, § 7º e 1.007, *caput*, ambos do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - **INDEFERIMENTO da justiça gratuita, com determinação.**

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 131/132, proferida nos autos dos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1050209-57.2017.8.26.0002), pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, desta Capital, Dr. EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO, que dentre outras deliberações, determinou a inclusão de RENATO MASULLO no polo passivo da execução, para que também responda pelos débitos decorrentes da prestação de serviços educacionais em favor de sua filha.

Busca o coexecutado, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, excluindo-o do polo passivo da Execução, sustentando ser parte ilegítima.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado.

Considerando a existência de singelo pedido de concessão dos benefícios da gratuidade no bojo do recurso, matéria não apreciada na decisão agravada, o que a rigor, impediria a análise do seu cabimento diretamente nesta Instância Recursal, por inadmissível supressão de um grau de jurisdição, conforme **despacho de fls. 148/150**, foi concedido ao agravante o prazo de cinco (05) dias, para a comprovação da alegada hipossuficiência, **sob pena de indeferimento do benefício almejado em sede recursal**, nos termos do parágrafo único do art. 932 e art. 1017, § 3º, ambos do CPC.

Facultou-se ainda ao agravante, igual prazo para comprovar eventual deferimento da gratuidade pelo MM. Juiz de origem ou, providenciar o recolhimento das custas do preparo do seu recurso.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2086214-86.2025.8.26.0000

O agravante acostou alguns documentos a fls.  
154/170.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. De início, registre-se que a presente decisão ficará circunscrita à análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça e dos respectivos pressupostos legais para o conhecimento do recurso, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para responder, por cuidar de matéria exclusivamente de direito, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato.

Não obstante, a pretensão deduzida nesta sede recursal, não comporta deferimento.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado está garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, **condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros** para tal fim.

Corroborando o entendimento, estabelece o artigo 99, *caput* e § 2º do Código de Processo Civil que:

*"Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, adotou em relação à **pessoa física** o entendimento segundo o qual **"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2086214-86.2025.8.26.0000

Tal **presunção de veracidade é relativa** (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo *pobreza* deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Entretanto, o Juiz, “*não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.*” (Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303)

Sobre a necessidade de o Julgador investigar a real condição econômico-financeira do postulante ao benefício, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2086214-86.2025.8.26.0000

**BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ.** 1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que "[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita". 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. (...) aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5. (...) como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido. 6. Recurso especial não provido." (g.n.)

(REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 07/06/2016, DJe 17/08/2016, STJ)

"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2086214-86.2025.8.26.0000

*judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido.” (g.n.)*

**(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)**

Assim, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

No presente caso, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em sede recursal, o agravante juntou alguns documentos a fls. 153/170, que não atendem a contento a determinação deste Relator.

Limitou-se o agravante a juntar alguns *prints* sem qualquer identificação (fls. 165/168) e, cópias de antigas anotações de Carteira de Trabalho Digital, os quais não têm o condão de comprovar a pobreza na acepção jurídica do termo.

Sequer trouxe aos autos as cópias integrais das declarações de rendimentos e bens dos últimos três exercícios, os extratos bancários *pormenorizados* das movimentações financeiras dos *últimos três meses* da(s) conta(s) que possui e dos cartões de crédito, como elencado no despacho de fls. 148/150, os quais melhor espelhariam sua real condição financeira.

Convém anotar que consta a fls. 183/238 da Execução, cópia do autos do Inventário - Proc. nº 1029201-55.2016.8.26.0100, dos bens deixados por seus pais, em que o referido coexecutado RENATO MASULLO, lá qualificado como empresário, recebeu a integralidade do imóvel descrito na Matrícula nº. 21.806 do 16º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital de São Paulo, cujo valor

venal declarado para o exercício de 2017, correspondia a R\$ 776.691,00, em compensação às suas quotas partes nos demais imóveis descritos nos itens nºs 01 a 10 e 12 da partilha.

Nesse contexto, há fundadas dúvidas quanto a veracidade da declaração de ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento das custas do preparo do seu recurso, sem prejuízo do seu próprio sustento.

Como dito alhures, a norma contida no art. 99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita *aos que comprovarem insuficiência de recursos*, significando que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao Magistrado, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Assim, à míngua de prova *inequívoca* da impossibilidade financeira de recolhimento das *módicas custas do preparo recursal*, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que o agravante faça jus ao favor legal almejado em sede recursal.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“JUSTIÇA GRATUITA - Seguro de vida - Ação de cobrança de indenização securitária - Pedido de gratuidade formulado pelo autor - Benefício indeferido - Admissibilidade da concessão quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Incapacidade econômica não comprovada - Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício - Necessidade de recolhimento do preparo recursal - Recurso desprovido, com determinação.” (g.n.)*  
**(Agravo de Instrumento nº 2006154-05.2020.8.26.0000, Rel. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2020, TJSP)**

*“Justiça gratuita. Concessão. Impossibilidade. Inércia ante a determinação de juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Ausência de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2086214-86.2025.8.26.0000

*documentação que comprove a situação de "necessitado para os fins legais". Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido." (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2096286-45.2019.8.26.0000, Rel. MARCONDES D'ANGELO, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2019, TJSP)**

**3. Pelo exposto, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA**, postulada nesta sede recursal e, **DETERMINO** que o agravante providencie o recolhimento do preparo do seu recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, com fundamento no Art. 99, § 7º c.c. Art. 1.007, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

**4. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo preconizado pelo Art. 1.070, do CPC, certificado pela z. serventia, tornem os autos conclusos.**

**5. Intimem-se e providencie-se.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**